



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583830 - SC
(2024/0070779-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SERGIO REBELO
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
EDUARDO DA SILVA - SC060215
AGRAVADO : EXTRADIGITAL SOFTWARES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E TESE RECURSAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. VERBETE SUMULAR N 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O teor dos arts. 14 e 617 do CPC/1973 e a tese de teoria do *tempus regit actum* não foram debatidos no caderno processual, carecendo do devido prequestionamento – aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Conforme "pacífico entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, não se conhece de recurso especial, na hipótese em que a matéria recursal não foi prequestionada, ao tempo em que o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, está condicionado à tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, ausente no caso dos autos" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.382.668/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

3. O julgado atestou que já teria transcorrido o prazo prescricional quando a parte protocolou a ação monitória. Isso porque a prescrição já teria ocorrido uma vez, por ocasião do protesto do título executivo extrajudicial – o título de crédito qualificado como cheque. Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da lide, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. A segunda instância estabeleceu que a interrupção da prescrição poderá ocorrer uma única vez, não diferenciando a causa interruptiva que ocorre em razão da citação daquelas ocorridas extrajudicialmente. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ocasionar o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583830 - SC
(2024/0070779-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SERGIO REBELO
ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
EDUARDO DA SILVA - SC060215
AGRAVADO : EXTRADIGITAL SOFTWARES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E TESE RECURSAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. VERBETE SUMULAR N 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O teor dos arts. 14 e 617 do CPC/1973 e a tese de teoria do *tempus regit actum* não foram debatidos no caderno processual, carecendo do devido prequestionamento – aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Conforme "pacífico entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, não se conhece de recurso especial, na hipótese em que a matéria recursal não foi prequestionada, ao tempo em que o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, está condicionado à tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, ausente no caso dos autos" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.382.668/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

3. O julgado atestou que já teria transcorrido o prazo prescricional quando a parte protocolou a ação monitória. Isso porque a prescrição já teria ocorrido uma vez, por ocasião do protesto do título executivo extrajudicial – o título de crédito qualificado como cheque. Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da lide, ataindo o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. A segunda instância estabeleceu que a interrupção da prescrição poderá ocorrer uma única vez, não diferenciando a causa interruptiva que ocorre em razão da citação daquelas ocorridas extrajudicialmente. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ocasionar o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÉRGIO REBELO contra as decisões desta relatoria de fls. 328-333 e 350-353 (e-STJ), que conheceram do agravo

para negar provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fl. 214):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DA EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE INSUBSISTENTE. PROTESTO DO TÍTULO. OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO INJUNTIVA AJUIZADA POSTERIORMENTE AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 206, § 5º DO CÓDIGO CIVILISTA. SENTENÇA MANTIDA.

1 . Nos termos do art. 202, caput, do Código Civil, a prescrição pode ser interrompida somente uma única vez.

2. Logo, em razão do princípio da unicidade da interrupção prescricional, mesmo diante de uma hipótese interruptiva extrajudicial (protesto de título) e outra em decorrência de ação judicial de cancelamento de protesto e título executivo, apenas admite-se a interrupção do prazo pelo primeiro dos eventos.

3. Recurso provido para julgar procedentes os embargos à execução, declarando prescrita a pretensão executória.

(REsp n. 1.786.266/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022, grifei).

HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 202, parágrafo único, e 206, § 5º, I, do CC/2002; 14 do CPC/2015; e 219, § 1º, e 617 do CPC/1973.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por declarar a prescrição intercorrente e firmar que a interrupção da prescrição somente poderia ocorrer uma única vez.

Afirmou que a análise da prescrição em questão deve se dar nos termos do extinto Código de Processo civil, por força do art. 14 da do atual CPC.

Frisou que as instâncias ordinárias entenderam equivocadamente que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos tomou curso no dia 29/3/2012 – quando apresentado a protesto o título sobre o qual recai a pretensão do recorrente, de maneira que teria se findado em 29/3/2017; porquanto o referido termo inicial é 17/12/2019, logo a prescrição somente ocorreria em 17/12/2024.

Ponderou que, por não ter aplicado o disposto no art. 14 do CPC, o acórdão deixou de respeitar o disposto nos arts. 219, § 1º, e 617 do CPC/1973, violando-os de forma direta e frontal.

Aduziu que o protesto cambial não interrompeu a pretensão do recorrente a obter uma condenação em desfavor da recorrida, porquanto tal objetivo só veio à luz quando frustrada pretensão executiva, conforme a teoria da *actio nata* (momento do conhecimento do evento danoso).

Suscitou que a pretensão condenatória deduzida pelo insurgente na demanda monitória ficaria suspensa durante todo o curso da ação de execução de título extrajudicial, tornando a fluir apenas com o trânsito em julgado da respectiva sentença. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 224-255).

Inadmitido o recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 328-333).

Opostos embargos declaratórios a essa manifestação, foram rejeitados com base na ausência de vícios (e-STJ, fls. 350-353).

Atacando esses julgados, protocola o insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariados.

Pondera não ser hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, haja vista que seu pleito não busca a reanálise de fatos e provas, mas sim a devida qualificação jurídica do quadro fático e o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados.

Frisa que o julgamento estadual não está em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, portanto não cabe falar em incidência do enunciado sumular n. 83 desta Corte de Justiça.

Menciona que não era cabível o julgamento monocrático do recurso nem a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF ou mesmo 211/STJ, haja vista o prequestionamento da questão controvertida no acórdão.

Pugna pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 357-381).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 385).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, realmente o teor dos arts. 14 e 617 do CPC/1973 e a tese de teoria do *tempus regit actum* não foram debatidos no caderno processual, carecendo

do devido prequestionamento – aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

O julgado não debateu o feito à luz desses dispositivos, mas sim apenas da ocorrência de prescrição tendo em vista que o Código Civil não faria distinção entre interrupção do prazo prescricional por meio de citação ou extrajudicialmente. Conforme se verifica no aresto, a decisão tomada gravita apenas em torno da análise do conteúdo do art. 202 do CPC.

Como a tese de que o tempo rege o ato – de maneira que a questão deveria ser regida pelo antigo CPC – não foi debatida nos autos, logo deveria o ora demandante ter oposto embargos de declaração e suscitado ofensa ao art. 1.022 do CPC em seu recurso especial, a fim de que se possa aplicar a tese do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

A título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO COM APOIO EM TESE FIRMADA EM PRECEDENTE QUALIFICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. TESE DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NECESSIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não cabe Agravo em Recurso Especial contra decisão que nega seguimento ao especial com apoio em tese firmada em precedente qualificado; nessa hipótese, o único recurso cabível é o agravo interno, a ser interposto perante o tribunal prolator da decisão. Precedentes.

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, não se conhece de recurso especial, na hipótese em que a matéria recursal não foi prequestionada, ao tempo em que o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, está condicionado à tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, ausente no caso dos autos. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.382.668/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PATROCÍNIO. RENOVAÇÃO DO CONTRATO. INTERMEDIÇÃO. ARTIGOS 421 E 421-A DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO REMANESCENTE. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO.

IMPERTINÊNCIA. FASE DO MESMO RECURSO. PRECEDENTES. NÃO PROVIDO.

1. A falta de análise no acórdão recorrido acerca da controvérsia normativa relativa aos artigos 421 e 421-A do Código Civil inviabiliza o conhecimento do recurso especial a respeito, em razão da falta de prequestionamento, atraindo a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie.

3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC pleiteada em contrarrazões.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.288.238/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

O julgado atestou que já teria transcorrido o prazo prescricional quando a parte protocolou a ação monitória. Isso porque a prescrição já teria ocorrido uma vez, por ocasião do protesto do título executivo extrajudicial – o título de crédito qualificado como cheque.

Veja-se (e-STJ, fls. 211-212):

Defende o apelante, em resumo, que a pretensão não está prescrita, pois o prazo prescricional foi interrompido em 29-7-2013 quando determinada a citação da apelada nos autos da expropriatória e retomado apenas em 17-12-2019, com o trânsito em julgado da decisão que acolheu os embargos à execução.

Da detida análise dos autos observo que a monitória foi ajuizada em 4-3-2020 e está fundada em um cheque emitido em 8-3-2012 (doc 4).

Entretanto, em momento anterior à injuntiva, o apelante ajuizou, em 8-5-2012, demanda expropriatória (autos n. 0025539-36.2012.8.24.0023), após o protesto do título em 29-3-2012.

Na hipótese, o togado de origem extinguiu o feito ao fundamento de que "considerando que a interrupção da prescrição ocorre uma única vez, nos termos do artigo 202 do Código Civil, bem como que o protesto do cheque se deu anteriormente ao ajuizamento da ação n. 0025539-36.2012.8.24.0023, há de se concluir que esta não guarda qualquer relação com a contagem do prazo prescricional" (doc 30).

A sentença, adianto, merece ser mantida.

Isso porque o Código Civil de 2002, em seu art. 202, inovou ao prever que a interrupção da prescrição poderá ocorrer uma única vez, não diferenciando a causa interruptiva que ocorre em razão da citação daquelas ocorridas extrajudicialmente, in verbis:

[...]

Ainda sobre o assunto, Flávio Tartuce leciona que "a interrupção da prescrição, pela própria dicção do art. 202, caput, do Código Civil, somente pode ocorrer uma única vez, o que obstaria outra interrupção com o ingresso

de nova demanda, caso de uma ação de cobrança posterior, por exemplo"(Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral. v. 1, 15ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 570). [...].

Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da lide, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

O agravante não persegue a simples qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, mas sim sua reapreciação, o que é mesmo vedado a esta Corte Superior.

A segunda instância estabeleceu que a interrupção da prescrição poderá ocorrer uma única vez, não diferenciando a causa interruptiva que ocorre em razão da citação daquelas ocorridas extrajudicialmente. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ocasionar o óbice da Súmula 83/STJ.

Notam-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. DUPLA INTERRUÇÃO DO PRAZO. PROTESTO DE TÍTULO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E DE TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA INTERRUÇÃO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 202, caput, do Código Civil, a prescrição pode ser interrompida somente uma única vez.

2. Logo, em razão do princípio da unicidade da interrupção prescricional, mesmo diante de uma hipótese interruptiva extrajudicial (protesto de título) e outra em decorrência de ação judicial de cancelamento de protesto e título executivo, apenas admite-se a interrupção do prazo pelo primeiro dos eventos.

3. Recurso provido para julgar procedentes os embargos à execução, declarando prescrita a pretensão executória.

(REsp n. 1.786.266/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTESTO DE DUPLICATAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Embargos à execução opostos em 27/04/2020, dos quais foi extraído o presente recurso especial em 22/07/2021 e concluso ao gabinete em 30/09/2021. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se é possível a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade dos débitos pelo devedor quando já tiver havido anterior interrupção do prazo prescricional pelo protesto das duplicatas.

3. Conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/02, a interrupção da prescrição

ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica. Precedente.

4. Na espécie, os protestos das duplicatas foram promovidos nos meses de outubro e novembro de 2012, momento em que, nos termos do art. 202, III, do CC/02, houve a interrupção do prazo prescricional. O posterior ajuizamento da ação declaratória de inexigibilidade de débitos pela recorrente, ainda que indiscutivelmente seja causa interruptiva da prescrição, não tem o condão, contudo, de promover nova interrupção do prazo prescricional, uma vez que este já havia sido interrompido com o protesto das cártulas.

5. A prescrição de 3 (três) anos (art. 206, § 3º, VIII, do CC/02) operou-se em 2015, sendo que a ação de execução de título executivo extrajudicial somente foi ajuizada pela recorrida em 2019.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.963.067/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. O prazo prescricional para cobrança do seguro DPVAT se interrompe com o pagamento administrativo feito a menor. Precedentes.

1.1. A interrupção da prescrição ocorre apenas uma vez para a mesma relação jurídica. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.270.482/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.583.830 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0070779-7

Número de Origem:
50202903820208240023

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO REBELO

ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
EDUARDO DA SILVA - SC060215

AGRAVADO : EXTRADIGITAL SOFTWARES E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO REBELO

ADVOGADOS : ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR - SC018545
EDUARDO DA SILVA - SC060215

AGRAVADO : EXTRADIGITAL SOFTWARES E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA - SC015762
NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024